



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Felipe Camarão, 162 - Loteamento das Orquídeas II

Fone: (44) 3687-1416 - 85.955-000 - MARIPÁ - PARANÁ

e-mail: contato@camaramaripa.pr.gov.br

CNPJ/MF 73.909.491/0001-61



PARECER JURÍDICO Nº 10/2025

Do: Procurador Jurídico

Dr. Ademir Pedro Klein

Para: Agente de Contratação

Srs. Célia Cristina Rodrigues de Oliveira

Ilustríssima, cara Agente de Contratação, em atendimento ao Memorando 18/2025 expedido por Vossa Senhoria em 30 de julho de 2025, no qual solicita parecer jurídico que dispõe sobre: "possibilidade de abertura de processo licitatório através da modalidade de inexigibilidade, conforme informado no contexto do pedido de abertura do mesmo, cujo objeto consiste na adesão de serviços de curso, visando treinamento / aperfeiçoamento para Agentes Públicos da Câmara Municipal de Maripá". Processo licitatório de Inexigibilidade número 07/2025, seguem minhas considerações, em anexo:

O processo de licitação apresentado, na modalidade de INEXIGIBILIDADE, requer uma análise quanto ao seu objeto, ou seja, a realização de contrato com empresas prestadoras de serviços de treinamento, cursos, palestras, seminários visando promover o aperfeiçoamento técnico dos Agentes Públicos da Câmara Municipal de Maripá.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Felipe Camarão, 162 - Loteamento das Orquídeas II

Fone: (44) 3687-1416 - 85.955-000 - MARIPÁ - PARANÁ

e-mail: contato@camaramaripa.pr.gov.br

CNPJ/MF 73.909.491/0001-61



A modalidade de inexigibilidade nos contratos públicos está prevista no art. 74 da Lei 14.133/21, bem como no artigo 3º do Decreto Legislativo Municipal nº 07/2024.

Conforme se verifica no caso em apreço, o processo licitatório posto à esta procuradoria para emissão de parecer se coaduna com a alínea "f", do Inciso III do artigo 74 da Lei 14.133/21, bem como no disposto no Decreto Legislativo retro mencionado, ambos os dispositivos acima transcritos.

Quanto ao objeto do processo licitatório em comento, este consiste na prestação de serviços de curso para treinamento dos Agentes Públicos do Poder Legislativo, os quais requerem especialidade e conhecimento tal para que cumpram o seu desiderato.

Considerando que foi realizado pela Equipe de Licitação Estudo Técnico Preliminar que atesta a compatibilidade do valor exigido com o serviço prestado, comprovada mediante apresentação de notas fiscais emitidas pela empresa a ser contratada, emitida nos últimos 365 dias, cujo objeto se coaduna com o processo licitatório em comento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 23 da Lei 14.133/2021.

Considerando que a análise da necessidade de aperfeiçoamento dos agentes públicos parte dos próprios Agentes, da direção e da Autoridade Competente do Poder Legislativo, não se imiscuindo esta Procuradoria neste particular, entendendo-se assim, pela adequação do serviço ofertado ao propósito da sua contratação, em que pese haja necessidade de o gestor analisar com acuidade a pertinência da realização de cada um dos cursos/aperfeiçoamento pelos agentes públicos, do contrário, estar-se-á violando o princípio da eficiência.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Felipe Camarão, 162 - Loteamento das Orquídeas II

Fone: (44) 3687-1416 - 85.955-000 - MARIPÁ - PARANÁ

e-mail: contato@camaramaripa.pr.gov.br

CNPJ/MF 73.909.491/0001-61



Sendo assim, há de se entender pela adequação da modalidade de inexigibilidade ao processo licitatório sob análise, bem como do preço praticado pela contratada, desde que esteja em conformidade com as considerações acima esposadas.

No que tange à inexigibilidade, a disciplina jurídica vigente deve ser pautada pela Lei 14.133/2021 e nos decretos deste Poder Legislativo e demais diretrizes internas deste Poder Legislativo.

Ademais, resta imperativo que esta procuradoria venha perquirir e instigar a Autoridade competente autorizadora da despesa, que a mesma não deixe de avaliar o contexto geral dos dispêndios, contemplando o seu custo/benefício.

Neste diapasão, assevera-se que seja sempre avaliado o vulto de recursos já dispensados para este fim, para que tais gastos públicos se comportem dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, contemplando não somente a despesa com o evento, devendo também, serem incluídas nesta análise, as despesas com diárias e de traslado, e demais despesas, quando sobrevierem no caso concreto.

No que diz respeito à legalidade do objeto e seu procedimento, insta frisar, que a solicitação do gasto público concernente às diárias foi efetuada nos termos estabelecidos pela lei Municipal 1.175/19, enquanto que a despesa em si (gasto com curso), bem como a modalidade de inexigibilidade do processo licitatório guardam fidelidade ao textos legal e aos preceitos normativos locais, bem como em relação aos dispositivos constitucionais.

Inobstante, a Autoridade competente deve, não só advertir os beneficiários acerca das considerações acima esposadas, mas também, fiscalizar no sentido de apurar a



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Felipe Camarão, 162 - Loteamento das Orquídeas II

Fone: (44) 3687-1416 - 85.955-000 - MARIPÁ - PARANÁ

e-mail: contato@camaramaripa.pr.gov.br

CNPJ/MF 73.909.491/0001-61



concretização do objetivo proposto no processo licitatório em questão, bem como em relação à concessão das diárias, cujas quais não devem servir de subterfúgio para incrementar os vencimentos ou remuneração dos agentes públicos, nem tampouco, a viagem deve ser utilizada como instrumento de recreação.

Por fim, faz-se necessário enfatizar sobre a finalização do processo licitatório, devendo este atender aos requisitos de publicidade dos atos públicos exigidos pela legislação ordinária, e ainda, em atenção ao princípio da publicidade, estabelecido pela CF/88, no seu art. 37.

Desta forma, em se confirmando que este procedimento se coaduna com as considerações acima referidas, respeitadas as disposições legais estabelecidas na lei 14.133/2021 e demais cominações legais relativas às licitações, salvo melhor juízo, no que diz respeito aos aspectos de legalidade, emitimos parecer favorável quanto ao seu enquadramento na modalidade de inexigibilidade de licitação para o processo licitatório em comento.

Cordialmente,

Dr. Ademir Pedro Klein

Procurador Parlamentar - OAB/PR 52.823

Maripá, 06 de agosto de 2025.